

## CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E COMPLIANCE EMPRESA ROSENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A empresa Rosenge Construções e Serviços LTDA. reconhece que a edição da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, em conjunto com as Leis 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública) e 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), veio aprimorar o sistema jurídico, que não admite condutas incompatíveis com os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade nos termos da disciplina conferida pela Lei Estadual nº 7.753/2017.

O presente Código de Ética e Conduta e Compliance (“Código”) tem por objetivo estabelecer os princípios, normas, conceitos e valores que orientam o padrão ético de conduta da Rosenge e de todos os diretores, funcionários, fornecedores e colaboradores ligados à Rosenge, na sua atuação interna, bem como em suas relações com o Poder Público, com o mercado e com o público em geral.

O Código estipula regras para definir a maneira de a Rosenge e seus integrantes portarem-se entre si e em suas relações com os agentes públicos, assim como define procedimentos de controle que procuram viabilizar e assegurar a fiel observância dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como honestidade, integridade, transparência, desenvolvimento sustentável e respeito às normas jurídicas e aos contratos.

Além dos conceitos e diretrizes, o presente Código traz também as sanções ao descumprimento dos princípios nele definidos, assim como mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, de sorte a prevenir, detectar e remediar atos de corrupção.

## CÓDIGO DE ÉTICA, CONDUTA E COMPLIANCE DA ROSENGE

### CAPÍTULO I – VALORES, COMPROMISSOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - As atividades da Rosenge, funcionários e fornecedores devem se basear em princípios éticos, de transparência e respeito às leis e às instituições, de observância obrigatória no âmbito de sua atuação.

**Artigo 2º** - Compromissada com os preceitos que regem a Administração Pública, a Rosenge não admite e repudia atos de corrupção de qualquer espécie, notadamente aqueles previstos na Lei 12.846/2013, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. O mesmo se aplica às

manifestações de preconceitos relacionados à origem, raça, religião, classe social, opinião política, sexo, deficiência ou quaisquer formas de discriminação.

**Artigo 3º** - A divulgação deste Código representa compromisso de todos os funcionários e fornecedores com os valores que caracterizam a cultura da Rosenge, fundamentados na integridade, confiança, lealdade e valorização do ser humano.

**Artigo 4º** - É objetivo da Rosenge assegurar condutas corretas, éticas, íntegras e dignas de todos os seus integrantes, independentemente do nível hierárquico em que o profissional se encontra e a relação mantida com a Rosenge.

**Parágrafo Único** - Espera-se que todos os integrantes atuem seguindo padrões de ética e de bom senso, sempre com respeito às leis, bem como com integridade, transparência e clareza em todas as ações. Do mesmo modo, A Rosenge espera que este mesmo padrão de comportamento seja seguindo por todos os seus funcionários e fornecedores.

**Artigo 5º** - São princípios fundamentais a serem respeitados por funcionários e fornecedores da Rosenge:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana
- II. Ética
- III. Transparência
- IV. Eficiência
- V. Consensualidade
- VI. Liberdade de iniciativa
- VII. Solidariedade
- VIII. Participação democrática
- IX. Práticas de boa governança
- X. Desenvolvimento sustentável
- XI. Respeito à lei e aos contratos

**Parágrafo Único** - A Rosenge acredita que os diretores e funcionários devem empenhar esforços para obtenção de resultados econômicos, sem deixar de observar os princípios antes referidos

## **CAPÍTULO II – RELACIONAMENTO COM O PODER PÚBLICO**

**Parágrafo 6º** - A relação entre Rosenge, seus funcionários e fornecedores com o Poder Público deve ser pautada na ética, princípio que encontra concretude no sistema jurídico nacional, em especial nas Leis 8.429/92, 8.666/93, 12.846/2013 e 7.753/2017.

**Parágrafo Primeiro** - A Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções, administrativas e penais, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego, sendo certo que suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, nos termos de seu art. 3º.

**Parágrafo Segundo** - A Lei 8.666/93, que versa sobre licitações e contratos administrativos, tipifica como crimes “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, (Artigo 90); “Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário” (Artigo 91); “Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade” (Artigo 92), e “Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente” (Artigo 96).

**Artigo 7º** - A Lei 12.846/13, denominada Lei Anticorrupção, permite responsabilizar nas esferas civil e administrativa e de forma direta e objetiva – sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa – a pessoa jurídica que pratique atos de corrupção impondo-lhe punições altamente eficazes, dispostas nos artigos 6º e 19º desse diploma.

**Parágrafo Primeiro** - A Lei Anticorrupção prevê punições às pessoas jurídicas em atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, definidas no Artigo 5º, tais como corrupção, conluio entre concorrentes, fraude à licitação e imposição de dificuldade a atividades fiscalizatórias do Poder Público.

**Parágrafo Segundo** - Comprovada a prática das referidas irregularidades, à pessoa jurídica poderá ser imposta isolada ou cumulativamente, sanções de natureza administrativa, conforme dispõe o Artigo 6º da referida Lei.

**Parágrafo Terceiro** – As sanções de natureza civil serão precedidas de processo judicial, cuja sentença, em caso de condenação poderá impor à pessoa jurídica, nos termos do Artigo 19 da Lei 12,846/13, de forma isolada ou cumulativa:

I- perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II- suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III- dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV- proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Quarto** - A Lei Anticorrupção também tem por objetivo servir de instrumento de prevenção, com estímulo à integridade corporativa, especialmente pela utilização de programas de Compliance, e pela facilitação da investigação dos ilícitos, com destaque pela colaboração da empresa, via acordo de leniência.

**Artigo 8º** - A Lei 7753/17 - Em 17 de outubro de 2017, foi sancionada pelo governador do Estado do Rio de Janeiro a Lei Ordinária nº 7.753/2017, a qual estabelece a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Primeiro** - Empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo:

- » R\$ 1.500.000,00 | Obras e serviços de engenharia;
- » R\$ 650.000,00 | Compras e serviços;
- » Abrange a forma de pregão eletrônico;
- » Prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

**Parágrafo Segundo** - A Lei estabelece em seu Art. 10º que a empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da contratação, uma declaração informando a sua existência, com base nos parâmetros exigidos no art. 4º. Em seu Art. 11º, destaca que a responsabilidade do gestor do contrato por parte da administração pública é o responsável por fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, de modo a garantir a aplicabilidade da Lei. Ainda, caberá a este gestor informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência de implantação do Programa de Integridade no prazo de até 180 dias ou sobre o cumprimento desta exigência fora do prazo.

**Parágrafo Terceiro** - O Art. 6º prevê que o descumprimento da exigência de implantação do Programa de Integridade aplicará à empresa contratada multa de 0,02% do valor do contrato, por dia de descumprimento. O parágrafo 1º deste artigo estabelece que a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato e que o cumprimento da exigência da implantação cessará a aplicação da multa. Mas o parágrafo 3º versa que o cumprimento da exigência da implantação não implica em ressarcimento das multas aplicadas. As empresas ainda precisam estar alertas para o previsto no Art. 8º, o qual prevê que o não cumprimento da exigência durante o período

contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a regularização da situação.

**Artigo 9º** - Informações claras, objetivas e precisas deverão ser prestadas sempre que solicitadas por Agente Público Competente, sem prejuízo da denúncia espontânea de irregularidades e da identificação dos envolvidos em atos de corrupção, respeitando as diretrizes mencionadas neste Código.

**Artigo 10º** - A política da Rosenge é cumprir todas as leis que proíbem suborno e corrupção, especialmente a Lei Anticorrupção. Com o propósito de evitar eventual responsabilização da Rosenge, por atos de corrupção acerca dos quais a referida associação não tenha qualquer conhecimento ou envolvimento, toda pessoa física ou jurídica (“Terceiro”) que desejar ter qualquer relacionamento negocial com a Rosenge deverá preencher o formulário constante no Anexo I.

**Parágrafo Primeiro** – Entende-se como “Terceiro” os fornecedores, consultores (e.g. escritórios de advocacia, contabilidade, auditoria externa), agentes (e.g. viagens ou eventos), despachantes, lobistas, enfim, quaisquer pessoas (física ou jurídica) que fazem negócios com a Rosenge, ou em nome dela.

**Parágrafo Segundo** - Entende-se como “suborno” qualquer incentivo ou recompensa, prometida ou fornecida, para obter qualquer vantagem comercial, contratual, regulatória ou pessoal.

**Artigo 11º** - Os associados e integrantes da Rosenge deverão assinar o termo de adesão, constante no Anexo I, declarando que receberam e compreenderam o Código de Conduta da Rosenge, e manifestando expresso compromisso em cumpri-lo integralmente no desempenho de suas atividades.

**Artigo 12º** – A impessoalidade deve sempre prevalecer nas relações com os Agentes do Poder Público. A Rosenge rejeita qualquer tratamento preferencial por algum interesse ou sentimento de ordem pessoal de qualquer Agente do Poder Público, Associado ou Integrante.

### **CAPÍTULO III – REGRAS DE CONDUTA E DEVERES**

**Artigo 13º** - Os Diretores, funcionários e colaboradores, obrigam-se a respeitar e a seguir os padrões éticos, morais e de conduta estabelecidos neste Código, sem prejuízo da observância das normas estatutárias.

**Artigo 14º** - As regras de conduta a seguir explicitadas visam concretizar os princípios fundamentais da Rosenge, bem como exemplificar procedimentos considerados eticamente aceitos e desejáveis.

I. Os Integrantes da Rosenge devem executar suas atividades com estrita observância das normas previstas neste Código, bem como estimular seus colegas e os fornecedores da Rosenge a adotar procedimentos respeitadores dos princípios fundamentais da Rosenge.

II. Todos devem manter atitude profissional e tratar as pessoas com respeito, imparcialidade, objetividade, honestidade, cortesia, lealdade e dignidade, de sorte a manter ambiente ético e seguro.

III. Devem ser respeitadas a vida pessoal e a privacidade de cada um dos Integrantes da Rosenge, além de mantida a confidencialidade de suas informações médicas, funcionais e pessoais.

IV. Todos os Funcionários e colaboradores da Rosenge devem cumprir a legislação concorrencial, não sendo admitida nenhuma prática de concorrência desleal, tais como ajuste com concorrentes de divisão de mercados, combinação de preços ou outros expedientes que impeçam o estabelecimento de um mercado livre, justo e aberto.

V. Os Funcionários e colaboradores da Rosenge não devem oferecer, receber ou exigir qualquer tipo de pagamento, benefício, brinde, presente ou favor de natureza não promocional, que desrespeitem o disposto neste código de ética ou que não tenham prévia aprovação do Comitê de Ética.

VI. As doações para instituições de qualquer natureza ou patrocínios a qualquer tipo de atividade devem respeitar o disposto na legislação vigente e nas normas internas da Rosenge, sempre precedida de prévia aprovação. A Rosenge não efetuará tais gastos com o objetivo de obter benefício em troca para si ou para seus funcionários.

VII. A contratação de fornecedores deve basear-se exclusivamente em critérios objetivos, sejam eles técnicos, legais ou econômicos, sendo também exigido dos fornecedores a observância das regras dispostas neste Código.

VIII. A Rosenge e seus Associados devem evitar estabelecer relações com empresas que não compartilhem de seus padrões éticos e de conduta, e que, comprovadamente, falhem no cumprimento da legislação, com destaque para as empresas listadas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, na Relação de Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

IX. A Rosenge e seus Associados não compactuam com práticas econômico-financeiras que possam ser qualificadas como “lavagem de dinheiro”, nos termos da legislação de regência.

X. É repudiada e proibida qualquer forma de trabalho infantil, escravo, forçado ou em condições degradantes, seja no âmbito das atividades da Rosenge, seja na atuação de seus associados.

XI. Também não se permite qualquer tipo de discriminação por cor, raça, idade, sexo, orientação sexual, classe social ou religião, nem assédio de qualquer natureza, moral ou sexual.

XII. A Rosenge e seus fornecedores repudiam veementemente a pornografia infantil, bem como qualquer ato atentatório aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

**Artigo 15º** – São deveres dos Funcionários e Colaboradores da Rosenge:

I. respeitar os preceitos estabelecidos no presente Código e disseminar sua aplicação nas relações de que participem;

II. zelar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades da Rosenge;

III. zelar pela integridade moral da Rosenge, entendida como imagem e reputação;

IV. exercer sua atividade profissional com o cuidado e a diligência que todo homem probo exerce na administração de seus bens;

V. não revelar a terceiros nem tampouco utilizar em proveito próprio ou de terceiros, as informações às quais venha a ter acesso em decorrência de sua qualidade de funcionário ou colaborador da Rosenge;

VI. tratar os colaboradores e fornecedores cordialmente e dar tratamento sigiloso a suas informações;

VII. tratar uns aos outros com respeito e civilidade, furtando-se de fazer comentários depreciativos sobre outros associados, integrantes, ou profissionais do mercado;

VIII. zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de Engenharia, bem como auxiliar os demais agentes do mercado com os quais a Rosenge mantenha relação, de forma a assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades exercidas por tais agentes.

IX. adotar medidas para preservar o meio ambiente e agir com responsabilidade social.

**CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS DE CONTROLE E DE OBSERVÂNCIA A NORMAS**

**Artigo 16º** - A Rosenge e seus funcionários deverão adotar procedimentos de controle para evitar a prática de atos contrários aos princípios previstos neste Código e às regras de conduta antes enumeradas.

**Artigo 17º** - A Rosenge envidará seus melhores esforços a fim de que os documentos que estabeleçam os termos de sua relação com seus funcionários, fornecedores ou quaisquer agentes públicos ou privados contenham disposições por meio das quais se esclareçam os procedimentos de compliance necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às relações com o mercado, em geral, e com o poder público, em particular, especialmente as relativas à prevenção interna de atos de corrupção.

**Parágrafo Primeiro** – Independentemente do comprometimento, por parte funcionários e terceiros, de observar os procedimentos de compliance sugeridos pela Rosenge, os funcionários e colaboradores da Rosenge que tiverem ciência, por qualquer motivo, de transações que possam constituir-se em sérios indícios de atos de corrupção, ainda que não diretamente ligado às atividades que exercem na Rosenge, bem como de fatos que indiquem que os procedimentos mínimos de compliance sugeridos pela Rosenge não estão sendo observados pelos associados, por outro integrante (diretor ou não) ou por terceiros, deverão comunicar tais fatos ao Comitê de Ética responsável pela aplicação deste Código, o qual deverá apurá-los e, sendo confirmados, tomar as medidas cabíveis.

**Parágrafo Segundo** – O Comitê de Ética deverá determinar o imediato afastamento dos funcionários envolvidos no ato lesivo à Administração Pública, sem prejuízo da comunicação, pronta e espontânea, à autoridade pública competente.

**Parágrafo Terceiro** – A Rosenge entende que seus Integrantes devem promover a atualização constante das informações cadastrais de funcionários e terceiros, nunca excedendo períodos superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

**Artigo 18º** - Os Funcionários da Rosenge serão submetidos a treinamento periódico sobre os procedimentos previstos neste Capítulo, de forma que estejam habilitados a orientar os demais interessados no cumprimento de tais procedimentos.

## **CAPÍTULO V – POLÍTICA DE DOAÇÕES, PRESENTES E HOSPITALIDADES.**

**Artigo 19º** - Presentes não devem ser oferecidos ou aceitos por membros ou representantes de governos, nacionais ou estrangeiros, ou mesmo políticos e partidos políticos, sem a prévia aprovação do comitê de ética da Rosenge

**Parágrafo Primeiro** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, é vedado aos funcionários da Rosenge:

- I. Dar, prometer dar, oferecer, aceitar em pagamento, presente ou hospitalidade de/para um membro, representante ou agente de governo oficial, nacional ou estrangeiro para “facilitar”, ou agilizar um procedimento burocrático ou qualquer outra vantagem sem base ou amparo legal;
- II. Aceitar/oferecer qualquer pagamento de/para terceiros dentro do contexto do seu emprego, salvo no caso de um negócio oficial por escrito ou transação administrativa onde a forma de pagamento seja explicitamente autorizada por escrito pelo Comitê de Ética da Rosenge;
- III. Aceitar/oferecer presente ou hospitalidade que não seja razoável nos termos das práticas comuns de negócios;
- IV. Aceitar/oferecer presente e serviços de hospitalidade quando a cumulação destes não é razoável;

- V. Ameaçar ou retaliar outro empregado que se recuse a praticar suborno ou que tenha levantado questões acerca desta política; ou
- VI. Participar em qualquer atividade que possa levar a uma violação das políticas estabelecidas pelo Comitê de Ética da Rosenge.

**Parágrafo Segundo** - Todos os funcionários da Rosenge devem evitar qualquer atividade que possa sugerir que um pagamento facilitado tenha sido feito ou aceito.

**Parágrafo Terceiro** - Qualquer Integrante da Rosenge que for requisitado a realizar um pagamento deve sempre procurar saber qual o destino deste e se o valor solicitado é proporcional aos bens ou serviços fornecidos. O recibo sempre deverá ser solicitado, detalhando a razão para o referido pagamento. No caso de qualquer suspeita, preocupação ou dúvidas em relação a um pagamento, deve ser contatado o Comitê de Ética da Rosenge.

## **CAPÍTULO VI – COMITÊ DE ÉTICA**

**Artigo 20º** - Cria-se, no âmbito do Conselho Consultivo da Rosenge, Comitê de Ética, com atribuições de verificar a conformidade das condutas dos funcionários e colaboradores da Rosenge com as normas jurídicas e com princípios antes referidos no Estatuto Social da Rosenge.

**Parágrafo Primeiro** - O Comitê de Ética será constituído por 5 (cinco) membros do Conselho Consultivo da Rosenge, sem remuneração e eleitos pelo próprio Conselho Consultivo, com mandato de 1(um) ano, vedada a recondução.

**Parágrafo Segundo** - A coordenação direta do Comitê ficará a cargo de um de seus membros, o qual será escolhido por ocasião da constituição do comitê.

**Artigo 21º** - O Comitê de Ética tem plena independência para o exercício de suas funções, dentre as quais a de supervisão da Diretoria Executiva nos assuntos afetos ao presente Código, além de acesso direto ao Presidente Executivo.

**Artigo 22º** - O Comitê de Ética deverá ser contatado por meio dos seus agentes e canais de comunicação existentes sempre que for constatado qualquer indício de prática de atos de corrupção, bem como quando surgir dúvida quanto à interpretação e à observância das normas aqui consolidadas.

**Parágrafo Único** - Todo Funcionário da Rosenge que souber de informações ou situações que possam afetar os interesses da Rosenge, gerar conflitos ou, ainda, caracterizar-se contrárias aos termos previstos neste Código, deverá informar ao Comitê de Ética responsável pela aplicação deste Código, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Artigo 23º** - São atribuições do Comitê de Ética:

- I. manter atualizado este Código e informar aos funcionários e colaboradores da Rosenge sobre as alterações nele realizadas;
- II. garantir que os princípios e normas deste Código sejam observados e cumpridos por todos os funcionários e colaboradores da Rosenge;
- III. fomentar atitudes e condutas que valorizem os princípios éticos descritos neste Código;
- IV. avaliar e julgar os casos de não observância a este Código de maneira isenta e respeitando, dentro dos limites legais, a confidencialidade das partes envolvidas;
- V. esclarecer dúvidas sobre as disposições deste Código e de seus anexos;
- VI. solicitar sempre que necessário, para a análise de suas questões, o apoio do Conselho Consultivo, podendo, até mesmo, requer a realização de auditoria independente;
- VII. aprimorar os princípios e as normas do presente Código, atualizando-os e compatibilizando-os às normas das entidades reguladoras nacionais e internacionais;
- VIII. recomendar as providências a serem tomadas em casos de caracterização de conflitos de interesse;
- IX. identificar novas situações na rotina da administração interna ou nos negócios da Rosenge, que não estejam previstas neste Código, recomendando sua revisão; e
- X. tratar todos os assuntos que cheguem ao seu conhecimento dentro do mais absoluto sigilo e preservando os interesses e a imagem institucional e corporativa da Rosenge, como também dos funcionários e colaboradores.

**CAPÍTULO VII – SANÇÕES**

**Artigo 24º** – Garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, caberá ao Comitê de Ética a aplicação das sanções decorrentes do descumprimento das normas e princípios estabelecidos neste Código.

**Artigo 25º** - Poderão ser aplicadas, penas de advertência, suspensão ou demissão por justa causa, suspensão ou exclusão do quadro social da Rosenge, sem prejuízo do direito da Rosenge interpor as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de perdas e danos eventualmente sofridos.

**Parágrafo Primeiro:** O Comitê de Ética será responsável por aplicar as sanções elencadas acima, de acordo com a natureza e a gravidade da infração cometida.

## **CAPÍTULO VIII – CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

**Artigo 26º** - Todos os funcionários e colaboradores devem conhecer, divulgar e cumprir este Código para o bom desempenho das suas atividades.

**Artigo 27º** - A Rosenge tem interesse em conhecer os problemas enfrentados e as possíveis violações relacionadas a este Código, pois, somente assim, poderá adotar as medidas necessárias para solucionar as situações indesejadas e evitar que futuras violações venham a ocorrer.

**Artigo 28º** - Todos os colaboradores têm o direito e o dever de comunicar ao Comitê de Ética sobre as violações a este Código, bem como às demais normas internas e à legislação vigente. Para isso, está disponível o Canal Ética da Rosenge, canal de comunicação por meio do qual os funcionários e colaboradores podem apresentar denúncias de violações e esclarecer dúvidas sobre o conteúdo e aplicação deste Código nas suas atividades diárias.

**Parágrafo Primeiro** - O Canal Ética da Rosenge oferece aos integrantes e associados os seguintes meios de comunicação:

I . Atendimento telefônico: 55 21 2524-0243

II . Mensagens eletrônicas: e-mail: [rosenge@rosenge.com.br](mailto:rosenge@rosenge.com.br)

**Parágrafo Segundo** - As comunicações serão analisadas pelo Comitê de Ética, preservado o anonimato do denunciante.

**Artigo 29º** - A Rosenge incentiva as comunicações feitas de boa fé, com a responsabilidade e compromisso ético. As denúncias feitas de boa fé por um colaborador não causarão de forma alguma qualquer retaliação.

**Artigo 30º** - A Rosenge valoriza a colaboração de seus integrantes e associados para a solução de irregularidades cometidas dentro da associação. Desse modo, são incentivadas as consultas para que os integrantes não se vejam envolvidos em infrações a este Código.

## **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 31º** - Este Código é consultivo e deve ser utilizado como referência por todos os funcionários e colaboradores da Rosenge sempre que necessário.

**Artigo 32º** - Todos os funcionários e colaboradores da Rosenge devem ler este Código e assinar o “Termo de Adesão e Compromisso”, objeto do Anexo I.

**Parágrafo Único:** Este Código deve permanecer disponível nas dependências da Rosenge.

**Artigo 33º** - Este Código somente poderá ser modificado por decisão da maioria absoluta dos membros da Diretoria da Rosenge.

**Parágrafo Primeiro:** São legitimados a propor alteração do Código:

- I. Qualquer Conselheiro
- II. Presidente da Rosenge
- III. Mais da metade dos funcionários

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer alterações no Código serão devidamente informadas quando realizadas. Caso o Comitê de Ética julgue necessário, todos os funcionários e colaboradores da Rosenge deverão assinar novo “Termo de Compromisso” em razão das mudanças que vierem a ser efetuadas.

**Artigo 34º** - Passados 12 (doze) meses da assinatura do Anexo I pelo Integrante ou Associado da Rosenge, este deve novamente apor o seu “ciente” aos termos do presente Código.

.....  
ROSENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ROSANE CARVALHO DE SOUZA  
CPF: 086.527.617-01  
Sócia – Diretora